



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURÍDICO 82/2018

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 62/2018**
PROONENTE: **PREFEITO FERNANDO GORGEN**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“ Autoriza o Poder Executivo a firmar Convenio com a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT para implantação e desenvolvimento de curso de ensino superior e dá outras providências”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2018 de autoria do Poder Executivo que busca a devida autorização legislativa para celebrar convenio com a Fundação da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat para implantação do curso de graduação de Bacharelado em Agronomia no Município e também autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 515.000,00 quinhentos e quinze mil reais no orçamento do exercício de 2019.

O projeto veio instruído com justificativa, onde o gestor em apertada síntese informa que referida medida visa implantar o curso de agronomia na cidade, e com isso proporcionar um curso na área de vocação do município.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Inicialmente, é necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca de dois temas: **Convênios e Abertura de Crédito Adicional**.

Deste modo, daremos inicio pela análise dos aspectos jurídicos e formais , que norteiam a **celebração dos Convênios pelo Poder Público**. Calha informar que no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de convênio é concebida, aprioristicamente, como uma ação onde há transferência de recursos públicos visando a execução de um programa, projeto ou atividade de interesse recíproco, e realizado em regime de mútua cooperação norteados pelo Decreto 6.170/2007.

O convênio tem como característica marcante o fato de que todos os envolvidos estão juntos para alcançar determinado objetivo comum, a posição jurídica dos participantes de um convênio é idêntica para todos, pois têm interesses comuns e coincidentes, não existindo entre os partícipes interesses contrapostos, como há no contrato.

Nesse passo, trago à baila que é competência do prefeito municipal celebrar convênio com posterior aprovação da Câmara conforme disciplina o art. 81 inciso IV da Lei Orgânica¹, desde que respeitadas as disposições do artigo 116 da Lei nº. 8666/93.

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto (...)

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado (...)

Isso porque, geralmente o convênio passa por quatro fases, consubstanciadas em:

- a) proposição;
- b) celebração ou formalização;
- c) execução; e

¹ Art. 81 – São, ainda, atribuições do Prefeito:

- I. exercer a direção superior da Administração Municipal;
- II. representar o Município;
- III. manter relações com a União, Estado e outros Municípios;
- IV. celebrar convênios, “ad referendum”da Câmara. (LOMQ)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

d) prestação de contas.

Compulsando, não foi possível verificar a existência da minuta do Convênio, tão pouco identificar o objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, data de início e fim da execução do objeto e as formas de execução.

Motivo pelo qual **RECOMENDO** os senhores vereadores requerer cópia do referido convênio para análise.

Pertinente ao tema abertura de crédito adicional especial, mister esclarecer que perlustrando o Projeto de Lei 53/2018 Que trata da LOA – Lei de Orçamento Anual do Município, que já passou pela 1^a discussão e votação pelo plenário da Câmara e encontra-se apto a 2^a votação, consta no referido Projeto de Lei dotação orçamentária específica no valor de R\$ 515.000,00 para esta despesa, o que nos remete a dois questionamentos:

1º O que o art. 2º do Projeto nº 62/2018 pretende? Abertura de Crédito Especial ou Suplementar? Se o intuito for Suplementar a dotação em mais R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), o autor deverá indicar os recursos a serem utilizados para cobrir as despesas, uma vez que a abertura de crédito depende de recursos disponíveis para custear a gasto nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64. Caso a pretensão seja abrir crédito especial o art. 2º é inócuo, pois como retro mencionado a dotação orçamentária já está prevista para o orçamento de 2019.

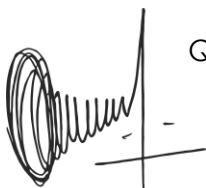
De qualquer forma, uma ou outra medida deverá ser tomada para viabilizar a TRAMITAÇÃO E POSSIVEL APROVAÇÃO deste projeto de Lei, quer queira o autor apresenta os recursos para custear a abertura de crédito suplementar pretendida, ou Eliminar o artigo 2º do projeto por falta de objeto válido.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise os aspectos jurídicos e formais aplicáveis a este caso, entende que **ATENDIDOS OS APONTAMENTOS CONSTANTES** neste parecer, s.m.j OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da “Conveniência e Razoabilidade” desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j


Querência- MT, 13 de dezembro de 2018 .
Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39